

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi desenvolvida através de pesquisas bibliográficas, sendo feito um levantamento bibliográfico com base em material já publicado, ou seja, livros, artigos científicos, revistas periódicas, notícias que abordam os temas trabalhados, além de pesquisadores envolvidos com a temática, possibilitando, a partir da discussão com diferentes textos e posicionamentos, a consolidação do seu referencial teórico-metodológico.

A presente monografia tem como objetivos específicos: demonstrar como se deu o desenvolvimento da agricultura brasileira após o golpe militar da década de 60, com a modernização do campo visada pelos militares; demonstrar como é a atuação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); demonstrar a importância dos alimentos produzidos pela agricultura familiar.

No primeiro capítulo é relatado como se deu o desenvolvimento da agricultura no país, através da criação da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1950, a chamada Lei de terras. Será abordado também como foi a política agrícola adotada após o regime militar implantado no país na década de 60, o qual tinha uma nova visão para o desenvolvimento do cenário agrário brasileiro, com enfoque principal na modernização da agricultura.

No segundo capítulo, será abordado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, programa de apoio aos pequenos agricultores, que foi criado como resposta as intensas lutas de diversos grupos organizados que lutaram por uma política específica de apoio ao pequeno produtor rural. Este capítulo também abrange as categorias do PRONAF, nas quais as famílias agricultoras são divididas em seus respectivos grupos. Também será abordado neste capítulo, as diversas modalidades de linhas de crédito disponibilizadas aos pequenos agricultores através do PRONAF.

No terceiro capítulo será abordada a grande importância dos alimentos produzidos através da Agricultura Familiar, levando em consideração o importante papel desempenhado por ela na produção nacional dos alimentos que abastecem o mercado interno do país. O referido capítulo também expõe a cerca da produção de alimentos e o direito humano básico à alimentação e uma sadia qualidade de vida.

Ao analisar o direito à uma alimentação adequada, observa-se que este é um direito humano básico e que a alimentação está inserida no próprio direito a vida.

Esta alimentação não deve ser vista só do ponto de quantidade, mas também de qualidade dos alimentos oferecidos a sociedade, pois sem alimentação adequada, não há que se falar em direito a vida (VALENTE, 2002).

1 FORMAÇÃO DO CENÁRIO AGRÍCOLA BRASILEIRO

Este capítulo aborda a formação e o modo de organização que se deu no cenário agrário brasileiro, tendo em vista que suas raízes se deram com o advento da lei das Sesmarias, já que era ela que regulava a repartição da propriedade fundiária, e vem expor também o desenvolvimento da agricultura brasileira mediante ações governamentais após o golpe militar da década de 60

1.1 Lei nº. 601 de 18 de setembro de 1850 (Lei de terras)

Em 1375, com o intuito de combater a crise por qual passava Portugal no século XIV, D. Fernando criou a lei de Sesmarias. Várias pessoas tinham terras, mas essas terras não eram cultivadas, sendo essas pessoas obrigadas a cultivá-las através da lei, pois ela condicionava a propriedade ao cultivo efetivo, ou seja, para deter a propriedade deviam cultivá-las.

Durante o período colonial, a Coroa Portuguesa realizou extensas doações de áreas, sendo a única forma de aquisição de terras. O objetivo inicial era garantir a ocupação das vastas terras que compunham o território brasileiro. Então, O acesso à terra se dava através do recebimento dos títulos sesmariais, que perduram todo o período colonial e foram reaproveitados da realidade fundiária pela qual passa a metrópole. Também, naquele momento histórico, havia aqueles pequenos produtores que se apropriavam das terras devolutas através da ocupação, sendo chamados de posseiros (NOZOE, 2015).

Como reflexo dos efeitos do sistema sesmarial, o meio rural brasileiro tem uma tradição de grandes latifúndios, que desde o princípio, com a colonização do Brasil, fizeram da produção agrícola uma atividade econômica de certa forma dependente do comércio internacional e centrada na utilização de mão-de-obra escrava.

A lei de Terras de 1850 dispunha sobre as terras devolutas no Império, e também acerca das que eram possuídas por título de sesmaria sem o devido preenchimento das condições legais. Também dispunha a cerca da aquisição por simples título de posse mansa e pacífica, determinando que, quando medidas e demarcadas as primeiras, fossem elas cedidas a título oneroso, assim para

empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizando o Governo a promover a colonização estrangeira.

Silva (2008) afirma que a lei tinha como um dos seus principais objetivos, além de regularizar a propriedade daqueles terrenos que já estavam ocupados, determinar as normas de acesso as terras devolutas daquela momento em diante. Logo em seus artigos iniciais, então, a lei proibia a aquisição de terras devolutas que não fossem através da compra. Estabelecia as atribuições dos possuidores particulares e também previa uma nova definição para o conceito de terras devolutas.

A lei visava a regularização das formas de ocupação determinando condições para que aquelas pessoas que possuíssem apenas a posse da terra se transformassem em proprietários. Como já dito anteriormente, a lei estipulava que as terras devolutas só poderiam ser adquiridas através da compra e a mesma lei autorizava o governo a promover e regulamentar essas vendas.

A lei nº. 601 de 1850 redefiniu o conceito de terras devolutas em seu artigo 3º o qual dispunha:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei (BRASIL, 1850).

A Lei de Terras previa que os sesmeiros que mantivessem suas sesmarias ou outro tipo de concessões do Governo Geral ou Provincial cultivadas e tivessem morada habitual teriam suas sesmarias revalidadas. Já os posseiros teriam suas posses legitimadas se as mantivessem cultivadas e como morada habitual. Cada posse compreenderia além do terreno cultivado outra quantia a mais de terreno devoluto que houvesse contíguo, entretanto a extensão total da posse não poderia ser maior que a de uma sesmaria anteriormente concedida.

Havendo conflitos entre posseiros e sesmeiros, seria beneficiado aquele que efetivamente cultivasse de maneira correta suas terras. Vale lembrar que a lei estabelecia que não fosse considerado como cultivo das terras os simples roçados,

derrubadas de matas, queimadas, levantamento de ranchos e outros atos semelhantes (SILVA, 2008).

Caberia ao Governo estipular os prazos dentro dos quais deveriam ser medidas as posses e as sesmarias e quais pessoas iriam realizá-las. Aqueles possuidores, que não realizassem as medições nos prazos estipulados, perderiam os benefícios que a lei lhes proporcionava, sendo apenas lhes resguardado o direito de permanecer na posse dos terrenos que ocupassem, cultivassem de maneira correta e fizessem de morada habitual, sendo considerado devoluto o que se encontrasse sem cultivo.

Dentre as terras devolutas, o Governo reservaria as que achasse necessária para a fundação de povoações, para a construção naval e para a povoação indígena; Além disso, o Governo também estaria autorizado a vender as terras devolutas em hasta pública ou fora delas, da maneira que julgasse conveniente.

Em relação à imigração, aos estrangeiros ficava estipulado que, em caso de aquisição de terra por meio da compra, poderiam, após dois anos de residência, serem naturalizados e, em caso de necessidade, prestarem serviço para guarda nacional do município, ficando isentos somente de serviço militar (SILVA, 2008).

Em relação à questão das terras devolutas, a lei as definia pelo princípio da exclusão, ou seja, as que não estivessem no domínio particular. O termo devoluto foi empregado na lei abrangendo suas duas acepções, a antiga que era a de vago e a moderna que era a de inculto, pois a lei considerava terra vaga aquela que não tivesse moradia habitual e inculta, aquela que não fosse cultivada, porque tinha a intenção de estimular o cultivo da terra e respeitar todos que a cultivassem.

1.1.1 Regulamento da Lei de Terras de 1850

Através de um ato do Governo Imperial, em 1854, foi criado o Decreto nº. 1.318 de 30 de janeiro, que veio para regulamentar a Lei de Terras e disponibilizar os mecanismos necessários à sua execução, traçando as normas de aplicação da lei e, também, regulamentava as competências e atribuições da repartição geral das terras públicas, que foi criada pela lei de 1850.

Essa repartição que era chefiada por um diretor geral das terras públicas tinha algumas atribuições como:

[...] dirigir e organizar a medição, descrição e divisão das terras devolutas e propor ao governo quais as terras que deveriam ser reservadas para a colonização indígena e estrangeira, quais as destinadas a fundação de povoações, a venda e a marinha. Deveria também promover a colonização nacional e estrangeira e organizar o registro das terras no domínio particular em todo o império [...] (SILVA, 2008, p. 181).

O capítulo 5 do regulamento tratava da venda das terras devolutas. Na medida em que era verificada sua medição e demarcação, os documentos como mapas e memoriais que obtinham informações detalhadas das terras vendidas ficavam com o diretor geral.

Silva (2008) prioriza que, anteriormente, a colonização indígena sofreria grande discriminação por parte do Estado, pois, antes da criação da Lei de 1850, vigorava um decreto que estabelecia as normas de regulamentação das populações indígenas. Seu objetivo era transformar o índio em trabalhador, gerar mão de obra para os fazendeiros e também obtinham suas terras as tornando disponíveis para dispor delas.

A criação da Lei de 1850 trouxe os aspectos negativos do decreto que antes vigorava, pois deu ao Estado a faculdade de reservar terras destinadas à colonização dos indígenas, dessa forma deixando essas populações a mercê do Estado, que se apoderava das terras indígenas. Em relação à conservação das terras devolutas, o regulamento estipulava penas para aqueles que atentassem contra essas terras.

Depois de apossadas nas terras, as pessoas que procedessem a derrubada das matas ou ateassem fogo, sofriam penalidades. Essas pessoas eram processadas, sendo essa proteção válida não só para as terras devolutas, mas também para as terras de domínio particular, que eram resguardadas também. Um dos grandes problemas identificados acerca do regulamento foi o fato de todo o processo de demarcação de terras ter ficado nas mãos dos particulares (SILVA, 2008).

A Repartição Geral de Terras Públicas só se manteve até 1861, quando foi instituído em seu lugar, o Ministério da agricultura, Comércio e Obras Públicas, ficando claro que até aquele momento nada havia sido feito em matéria de demarcação de terras e muito pouco em matéria de colonização. O regulamento de 1856 perdurou até 1876 quando foi criado um novo regulamento, o qual simplificou os mecanismos de demarcação. O governo centralizou recursos nas áreas onde ainda existiam terras devolutas e propícias para a colonização.

1.2 A agricultura brasileira pós-golpe militar

A princípio, a política agrícola brasileira, na década de 60, se encontrava centrada no crédito subsidiado ao setor rural, visando suprir as necessidades geradas devido ao novo modelo produtivo que era introduzido no cenário agrário nacional. A estrutura agrária era tida como atrasada, pois, não acompanhava os avanços do restante da economia demandando uma atitude do Estado para modificá-la com rapidez e eficiência.

A agricultura necessitava primordialmente de uma atenção direta e permanente do governo, nesse sentido afirma Gonçalves Neto (1997):

[...] A introdução, no meio rural, dos instrumentos que a ciência e a técnica oferecem hoje ao agricultor, bem como a adoção de formas superiores de organização e exploração da propriedade, dependem, em larga medida, da intensidade e da continuidade dos trabalhos de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, os quais, por sua natureza e custo, só podem ser realizados através de agências governamentais (GONÇALVES NETO, 1997, p.125).

É de suma importância lembrar que, anteriormente, o Governo trabalhava uma política que se resumia apenas em abertura de estradas, para possibilitavam a expansão da produção. Desse modo, para que a agricultura ganhasse intensidade, seria necessário a introdução de instrumentos e técnicas mais modernas que possibilitassem ao agricultor mais eficiência e melhor desempenho na produção. Então, caberia ao Estado custear tais mudanças.

No entanto, só a partir de 1964, devido á uma nova visão de desenvolvimento adotada pelos militares, é que as transformações das estruturas agrícolas foram realmente efetivadas (MACHADO, 2010). Os militares promoveram a modernização da agricultura do país sob um ponto de vista conservador, pois, formaram alianças através de uma política de modernização do campo, favorecendo as elites agrárias presentes no campo.

As mudanças sofridas pela agricultura brasileira, especialmente a partir da década de 60, foram ocasionadas devido às demandas pela industrialização do setor agrícola. Assim, toda a produção agrária do país passa a ser determinada pelas necessidades de matérias-primas para o setor industrial.

Tivemos uma modernização na estrutura agrária brasileira conduzida pelo Estado, o qual proporcionou transformações não só para a agricultura brasileira, mas para si mesmo. Para que ele efetivasse sua presença no campo foram precisas

alterações em sua própria estrutura. Na década de 60, foi elaborada uma legislação específica para o campo, tendo como ponto inicial a criação da Lei 4.214, de 02 de março de 1963, também conhecido com o Estatuto do Trabalhador Rural, que assegurava aos trabalhadores rurais direitos semelhantes aos dos trabalhadores urbanos.

Já em 1964, foi criada a peça principal de todo o aparato jurídico do setor agrário, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, criado pelo Regime Militar instalado no governo. O Estatuto da Terra foi criado sobre dois grandes focos, a execução de uma reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura, fornecendo ao Estado múltiplos instrumentos de intervenção estatal, após a criação desse estatuto surgiam outras legislações complementares.

Gonçalves Neto (1997) destaca alguns planos que o governo elaborou, tendo como principal foco de atuação a agricultura brasileira. Sendo o primeiro a ser criado, o Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social (1963-1965), este plano organizado sobre a responsabilidade do então ministro Celso Furtado, insere-se na discussão em torno da busca de alternativas para a recuperação do vigor da economia desenvolvimentista brasileira, a qual perdeu seu impulso na década de 60 (GONÇALVES NETO, 1997, p.123). Gonçalves Neto (1997, p. 125) preconiza que:

Os três objetivos colocados no plano para o desenvolvimento do setor referem-se: á expansão da produção de alimentos, compatível com o estímulo da demanda, a correção de deficiências no setor de produtos de exportação e a produção de matérias-primas para o mercado interno.

O referido autor relata ainda que logo em seguida surge o Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG), que vigorou entre os anos de 1964 e 1966. Nasce logo após a tomada do governo pelo movimento militar de 1964. Tinha como foco principal o crescimento econômico do país, o fornecimento de alimentos e de matérias-primas para o mercado urbano-industrial; Buscava garantir parte substancial das divisas e a absorção de parte da mão-de-obra que chegava anualmente ao mercado de trabalho.

Já entre 1968 e 1970, no início do Governo de Costa e Silva, é criado o Programa Estratégico de Desenvolvimento, tendo como objetivo principal a aceleração do desenvolvimento e a contenção da inflação.

Metas e Bases para a Ação de Governo (1970-1973) foi um plano desenvolvido sob a presidência do General Emílio Garrastazu Médici, sendo este

voltada para o progresso social e distribuição de renda, considerado como um movimento renovador, de profundidade para o setor agrícola na década de 70 (GONÇALVES NETO, 1997).

Em 1971, cria-se o I Plano Nacional de Desenvolvimento, o primeiro que não destaca as dificuldades encontradas na agricultura e nem seu caráter retardatário, mas a intenção de modernizar e dinamizar os setores da agricultura. Seu foco é desenvolver a agricultura moderna, empresarial, no Centro-Sul, buscar a viabilidade da agricultura nordestina e proporcionar a modernização da comercialização e distribuição de produtos agrícolas (GONÇALVES NETO, 1997).

Após a posse do presidente Ernesto Geisel, em 1974, foi editado o II Plano Nacional de Desenvolvimento objetivando manter o crescimento acelerado dos últimos anos, reafirmar a política gradualista de contenção da inflação, manter em relativo equilíbrio o balanço de pagamentos, realizar políticas de melhoria da distribuição de renda, preservar a ordem social e política, realizar o desenvolvimento sem a deterioração da qualidade de vida e devastação dos recursos naturais.

Analisando os planos apresentados temos que o Estado trabalhou em busca de resultados eficientes, pois todos os planos vieram acompanhados de propostas de modernização da administração estatal. Os planos de governo trouxeram em seus objetivos o foco de dar continuidade no desenvolvimento econômico e criar formas que incentivassem o crescimento.

1.3 Modernização da Agricultura

Na década de 60, a indústria encontrava-se direcionada à substituição de importações. Dessa forma, a partir de 1965 a agricultura foi rapidamente introduzida ao meio industrial da economia, demonstrando resultados satisfatórios na década de 80 e provando que a forma industrial de produzir era predominante. Muller (1986, p.32). afirma que:

No período mencionado a agricultura ficou as margens do processo de industrialização, com mercados e estruturas regionais fortemente alicerçados. Houve importações de tratores e fertilizantes, mas dirigidos a regiões bem delimitadas, sendo seu impacto marginal frente ao predomínio do modo tradicional de produzir. Afora cana-de-açúcar, café, algodão, trigo e cacau, que gozaram de privilégios creditícios por parte do Estado, toda a agricultura sofreu descomunais prejuízos decorrentes do tabelamento sistemático dos preços nos mercados terminais [...]

Muller (1986) também relata que no início dos anos 60, empresas e grupos econômicos que tinham interesses nos subsetores industriais e forneciam para o meio agrícola máquinas e insumos como: tratores agrícolas, máquinas e implementos agrícolas, inseticidas, fertilizantes, produtos farmacêuticos, veterinários e rações para animais, se instalaram no país e se expandiram em razão do forte crescimento do mercado agrícola.

As agroindústrias também tinham seus interesses e se modernizaram técnico economicamente impondo fortes pressões sobre o meio agrícola em relação ao fornecimento de matérias primas. Havia também os interesses dos médios e grandes produtores agrícolas que, mesmo com o crescente aumento de empresas e grupos econômicos, surgiram e se multiplicaram em meio ao processo de integração indústria e agricultura.

No que tange especificamente em relação à comercialização, na década de 60, houve a disseminação das formas capitalistas de comercialização dos produtos agrícolas, sendo que os médios e grandes produtores agrícolas se organizaram e colocaram de forma direta ou através de intermediários, seus produtos no mercado e muitas das vezes diretamente aos consumidores (MULLER, 1986).

A década de 70, foi a mais privilegiada com as diversas transformações ocorridas no meio rural brasileiro e na estrutura econômica da sociedade, mudanças que tiveram início em anos anteriores. Gonçalves Neto (1997, p. 141) salienta que:

Houve um rápido processo de urbanização que muda o aspecto do país de rural para urbano, com o censo de 1970 como referências; o crescimento acentuado do comércio exterior notadamente a partir da segunda metade dos anos 60; a alteração na base técnica da produção rural, com ampla absolvição de capital; e a definição de um sistema nacional de crédito rural, que motiva e sustenta o processo de modernização do setor agrário.

É evidente que essas mudanças não poderiam ocorrer apenas de acordo com a vontade do mercado. Era necessário o planejamento, a execução e a avaliação destas mudanças, as quais foram colocadas nas mãos de uma entidade que fosse capaz de proporcionar os meios necessários para que se obtivesse o sucesso. Além de sanar os obstáculos que se impusessem, lhe era concedido poder suficiente para agüentar as pressões e impor decisões que visassem o interesse do sistema produtivo, todo esse poder se encontrou depositado nas mãos do Estado.

O Estado, através do planejamento e do direcionamento da expansão do capital, fez-se condutor do processo de desenvolvimento do país. Ele se impôs

perante a economia brasileira movendo, através da máquina estatal, as etapas da atividade produtiva como o planejamento, a produção, a fiscalização, a determinação de preços, a estocagem, a circulação e a comercialização de produtos, bem como as exportações.

Na década de 70, houve um planejamento direcionado para um setor específico, que foi o meio agrícola, tendo como objetivos organizar o desenvolvimento do setor. Esse planejamento visava evitar problemas que pudessem colocar em risco a execução de uma macropolítica, que se encontrava inserida nos vários planos de governo anteriormente iniciados, pois nenhum planejamento conseguiu beneficiar a todas as partes envolvidas (GONÇALVES NETO, 1997).

Em relação à disposição planejadora do Estado, Gonçalves Neto (1997, p.143) preconiza que:

Precisamos para que a análise não seja falha ou incompleta, incorporar a dimensão do poder, o jogo de pressões articulados pelos diversos grupos em torno dos recursos concentrados no aparato estatal e que serão distribuídos pelas políticas públicas, jogo em que o Estado não pode perder o controle, essencial para a manutenção da ordem estabelecida.

Havia uma complexidade no planejamento agropecuário, o qual não foi somente composto de um conjunto de medidas, propostas ou alocações de recursos, mas a criação e manutenção de uma ampla rede complementar que refletia seus objetivos e garantia sua plena execução. O Estado tinha como principal foco atrelar o setor agrícola ao processo de desenvolvimento econômico, sem que o crescimento da economia fosse prejudicado.

1.4 Complexo Agroindustrial – CAI

No início dos anos 70, há interações intersetoriais entre a agricultura e a indústria, o que pode ser chamado de Complexo Agroindustrial, momento em que o país se deparava com um conjunto de setores agrícolas e industriais interdependentes entre si. Por um lado o crescimento do setor industrial direcionou sua produção para o setor agrícola e do outro transformou seus produtos, sendo dessa maneira um dos principais responsáveis pelas mudanças do setor da base técnica do meio rural (MULLER, 1989).

Em termos formais o complexo agroindustrial, CAI, pode ser definido como:

Um conjunto formado pela sucessão de atividades vinculadas à produção e transformação de produtos agropecuários e florestais. Atividades tais como: a geração destes produtos, seu beneficiamento/transformação e a produção de bens de capital e de insumos industriais para as atividades agrícolas; ainda: a coleta, armazenagem, transporte, e distribuição dos produtos industriais e agrícolas; e ainda mais: o financiamento, a pesquisa e a tecnologia, a e assistência técnica (MULLER, 1989, p. 45).

Muller (1989) afirma que metade do que era produzido pela agricultura era de suma importância e interessava aos setores dominantes de matérias-primas e aproximadamente metade das condições de produção na agricultura era dependente da indústria de produção de máquinas agrícolas e insumos.

Essa interdependência tem relevância no que se refere a determinação de quanto representou a agricultura no desenvolvimento do país. Vale ressaltar que para que agricultura produzisse, não bastava mais simplesmente ter uma propriedade, ou seja, a terra passa a subordinar-se ao capital industrial e financeiro.

O termo Complexo Agroindustrial surgiu nos Estados Unidos e passou a ser empregado nos países da Europa ocidental. Esses países já se deparavam com uma agricultura industrializada, a qual se encontrava incorporada a dinâmica do capital industrial. Países esses onde já havia ocorrido a revolução agrária, onde houve a subordinação do trabalho agrícola ao capital industrial e financeiro de corte oligopólico (MULLER, 1989).

As décadas de 60 e 80 ficaram marcadas com o período das principais mudanças no modo de produzir das atividades agrárias nacionais. Anteriormente, era predominante na agricultura brasileira o modo tradicional de produzir, que foi alterado para o moderno, que se constitui da combinação do uso de insumos e de serviços industriais com a terra e o trabalho. Essa mudança nos modos de produzir está relacionada de forma direta à constituição e a expansão dos setores industriais para o meio rural, além do amplo financiamento realizado pelo Estado.

Tem-se, então, que o Estado com sua política de modernização do campo, excluiu os setores agrários que não puderam acompanhar o processo de industrialização do campo. Os investimentos feitos no meio agrário consolidaram o poder das elites agrárias e mantiveram intacta a estrutura fundiária que se desenhava desde o período sesmarial.

Dessa forma, com o intuito de amenizar um pouco os efeitos dessa decisão, o Estado criou programas para apoiar esses pequenos produtores que haviam sido

excluídos do processo como, por exemplo, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que será analisado no próximo capítulo.

2 PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF)

Este capítulo aborda o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Ele é o principal instrumento de apoio utilizado pelo Estado na concessão de recursos para os agricultores familiares, tendo em vista que a agricultura familiar exerce papel de suma importância no desenvolvimento da agricultura brasileira. Demonstra também que o PRONAF desempenha o papel da política pública desenvolvida para beneficiar esses agricultores, e vem expor também acerca do surgimento desse programa.

2.1 Origem e Objetivos

A agricultura familiar pode ser definida como sendo um modelo de produção agropecuária ou não, desenvolvida em pequenas áreas rurais trabalhada com mão de obra da própria família, e a principal fonte de renda gerada pelas atividades desenvolvidas nessas áreas onde as famílias fazem sua moradia. Para Feijó (2011, p.129) agricultura familiar é:

[...] um estabelecimento rural no qual a gerência da propriedade é feita pela própria família que a ocupa. Nesse estabelecimento, o trabalho, em sua maior parte, é desempenhado pela família. Empregam-se terceiros apenas esporadicamente e essa cota de trabalhadores temporários não deve ultrapassar 25% do total de trabalhadores familiares. Ademais, os fatores de produção pertencem à família e são passíveis de sucessão em caso de falecimento ou aposentadoria. Trata-se de propriedade agrícola na situação em que a agricultura é responsável por mais de 80% da renda gerada na unidade. [...].

A alteração do modelo produtivo no meio agrário brasileiro permitiu a industrialização da produção, mas também trouxe exclusões de setores como a agricultura familiar. A modernização conservadora, que teve início após a década de 60, reforçou o caráter latifundiário e monocultor do país.

Desse modo, em uma tentativa de realinhar os setores que foram excluídos deste processo, o Estado criou programas destinados à valorização dos pequenos produtores brasileiros. O PRONAF, criado em 1995, no governo de Fernando Henrique Cardoso, era destinado à agricultura familiar e objetivava fornecer apoio àqueles produtores que não havia alterado seu modelo produtivo durante o período

da modernização conservadora do campo. O Programa destinava-se ao pequenos produtores que não haviam sido beneficiados pelas ações estatais. Com a exclusão sofrida, tornaram-se pobres e não tinham condições e nem estrutura para obterem outros recursos, já que a única coisa que tinham eram suas terras (FEIJÓ, 2011).

Este mecanismo de apoio financeiro só foi desenvolvido graças às diversas pressões feitas junto ao governo, através de grupos organizados, que vinham de uma longa caminhada de lutas por uma política específica de apoio ao pequeno produtor rural, visando combater a desigualdade que se encontrava inserida no campo. Segundo Feijó (2011, p.239):

A oferta de apoio financeiro a população rural anteriormente excluída do sistema oficial de crédito nasce como uma resposta do governo às pressões de grupos organizados tais como Confederação Nacional dos Trabalhadores Agrícolas (CONTAG), Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e diversas ONGs. Tais grupos há tempos vinham demandando uma política específica de apoio e de fortalecimento do pequeno produtor rural de base familiar .

Em 2006, a agricultura familiar ganha mais apoio com a criação de mais um dispositivo legal a seu favor, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, criada para estabelecer os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A referida lei trouxe em seu artigo 3º, os requisitos necessários para que se possa ser considerado agricultor familiar e empreendedor familiar rural. Nesse sentido o referido dispositivo dispõe que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
III - tenha renda familiar econômica do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006).

Já o § 2º do artigo 3º desse dispositivo trata em seu texto acerca das pessoas que atendendo os requisitos, também possam ser beneficiadas pela referida lei, assim esse dispõe que:

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente (BRASIL, 2006).

Tem-se que na década de 90, a criação do PRONAF se deu como um grande marco na luta da agricultura familiar. A partir de então, o Estado, por meio do desenvolvimento de políticas públicas, buscava o fortalecimento da agricultura familiar, visando o desenvolvimento do cenário agrícola da época, dando amparo as necessidades dos pequenos produtores que precisavam da intervenção estatal para conseguir recursos. Moura (2011) ressalta que o PRONAF deu início há uma discussão nos anos 90, em que a agricultura familiar passa a desempenhar um papel de suma importância na estrutura e nas políticas sociais do país.

O PRONAF tinha como objetivo principal, reduzir a pobreza nas áreas rurais, haja vista que grande parte da população rural era formada por trabalhadores de baixa renda, que não dispunham de condições para obter créditos bancários, ficando sem condições de investir em suas propriedades para torná-las produtivas e contribuir para o fortalecimento da agricultura nacional. Segundo SCHNEIDER, SILVA e MARQUES (2004, p. 03), o programa em estudo, tinha como objetivo geral:

Seu objetivo geral consiste em fortalecer a capacidade produtiva da agricultura familiar; contribuir para a geração de emprego e renda nas áreas rurais e melhorar a qualidade de vida dos agricultores familiares. Quatro objetivos específicos complementam os propósitos do programa: a) ajustar as políticas públicas de acordo com a realidade dos agricultores familiares; b) viabilizar a infra-estrutura necessária à melhoria do desempenho produtivo dos agricultores familiares; c) elevar o nível de profissionalização dos agricultores familiares através do acesso aos novos padrões de tecnologia e de gestão social; d) estimular o acesso desses agricultores aos mercados de insumos e produtos.

Em 2011, 5,2 milhões de propriedades rurais no Brasil eram tidas como familiares, as quais detinham cerca de 12,3 milhões de trabalhadores agrícolas, ou 74,4% do emprego agrícola do país em 2006. Quando o PRONAF foi criado, existiam no país 3,3 milhões de unidade familiar, onde cerca de 50% delas eram

constituídas de famílias com uma renda muito baixa, os quais não gozavam de créditos bancários devido as suas condições financeiras (FEIJÓ, 2011).

O PRONAF atua em parceria com instituições financeiras qualificadas que utilizam os fundos disponibilizados às operações para conceder empréstimos e apoiar de forma direta os pequenos produtores rurais. Atualmente, as principais instituições que concedem crédito no âmbito do PRONAF são: Banco do Brasil (BB), Banco do Nordeste (BND), Banco da Amazônia (BASA), Banrisul, Caixa Econômica Federal (CEF), Banestes, bancos estaduais em geral, bancos cooperativos (Bansicredi e Bancoob), cooperativas de crédito, Bradesco, Itaú, Unibanco e os demais bancos privados.

2.1.1 Beneficiários do PRONAF

O primeiro passo para que um agricultor venha ser beneficiário do PRONAF, é a obtenção da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), sendo este o principal documento para sua identificação e que deve ser fornecido de forma gratuita. Para obtê-la, o agricultor familiar ou dirigente de organização deve procurar um agente credenciado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Segundo a legislação reguladora do PRONAF, o Programa disponibiliza aos beneficiários apoio técnico e financeiro, visando um desenvolvimento rural sustentável. Tanto para as atividades agropecuárias como também para as não agropecuárias, como turismo rural, produção artesanal, o agronegócio familiar e outras prestações de serviços no meio rural que sejam compatíveis com a natureza da exploração rural e que melhor empreguem a mão de obra familiar.

Os créditos disponibilizados para os agricultores familiares são de grande importância visto que, é através desses recursos que eles podem desenvolver suas atividades, sejam agropecuárias ou não, buscando resultados satisfatórios. O Banco Central do Brasil através do Manual de Crédito Rural (MCR) dispõe acerca da finalidade dos créditos concedidos no PRONAF, sendo da seguinte forma:

1 - Os créditos podem ser destinados para custeio, investimento ou integralização de cotas-partes pelos beneficiários nas cooperativas de produção agropecuária.

2 - Os créditos de custeio se destinam a financiar atividades agropecuárias e não agropecuárias, de beneficiamento ou de industrialização da produção própria ou de terceiros enquadrados no Pronaf, de acordo com projetos específicos ou propostas de financiamento.

3 - Os créditos de investimento se destinam a financiar atividades agropecuárias ou não-agropecuárias, para implantação, ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de acordo com projetos específicos.

4 - Os créditos para integralização de cotas-partes se destinam a financiar a capitalização de cooperativas de produção agropecuárias formadas por beneficiários do Pronaf.

5 - Os créditos individuais, independentemente da classificação dos beneficiários a que se destinam, devem objetivar, sempre que possível, o desenvolvimento do estabelecimento rural como um todo (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2016).

O Plano Safra 2016-2017¹ conta com inovações para o estímulo da produção de alimentos mais saudáveis, a agricultura familiar terá, por meio do Pronaf, a concessão de crédito mais barato para a produção de alimentos que estejam diariamente nas mesas das famílias brasileiras..

No entanto, cabe o questionamento sobre a relação dessas alterações do Programa e a efetividade do direito à alimentação, que possui relevância para a existência humana.

2.2 Categorias do PRONAF

Para conseguirem obter crédito do Pronaf, as famílias são divididas por grupos sendo eles, “A”, “A/C”, “B”, “C”, “D” e “E”. Essa classificação leva em conta a renda bruta anual gerada pela família, o percentual dessa renda que deve ser auferida com atividade rural desenvolvida na propriedade, o tamanho e gestão da propriedade e a quantidade de empregados na unidade familiar.

Para cada grupo do Pronaf, existe um conjunto de linhas de crédito, com condições de acesso e valores diferenciados, garantindo aos beneficiários acesso a financiamentos que se enquadrem em suas condições financeiras, podendo dessa forma as famílias financiarem suas produções. Segundo Feijó (2011, p.247), as regras de financiamento que prevaleceram em 2004 são as seguintes:

¹BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Plano da agricultura familiar 2016 - 2017: alimentos saudáveis para o campo e a cidade**. 2016. Disponível em:<http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/cartilha_plano_safra_2016_2017_1.pdf>. Acesso em: 18 set. 2016

1. No grupo A estão os assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária e os beneficiados pelo programa de Créditos Fundiário do Governo Federal. Paga-se de juros 1,15% ao ano e bônus de 40%.
2. Grupo B dos agricultores que tenham renda bruta familiar rural de até 2 mil reais, não se incluindo o ganho da aposentadoria e outros benefícios sociais. Cobra-se 1% ao ano com bônus de 25% (65% das operações são para investimento).
3. Grupo C em que estão os fazendeiros que obtêm uma renda anual bruta acima de 2 mil reais até 14 mil reais, com as exclusões de praxe. Para investimento cobram-se juros de 4%, e bônus de 25% sobre juros e 700 reais sobre operação.
4. Grupo A/C em que nas operações de custeio cobram-se juros de 2% ao ano e bônus de 200 reais.
5. Grupo D: o tomador do empréstimo pode manter até dois empregados em caráter permanente e eventualmente um terceiro. A renda bruta anual requerida é acima de 14 mil até 40 mil reais. Os juros: operações de investimento com juros de 4% e bônus de 25%; no custeio, juros de 4% ao ano. Em todos os grupos, um mínimo da renda familiar deve vir da exploração do estabelecimento.
Recentemente foi criada uma nova modalidade para agricultores familiares com maior nível de renda:
6. Grupo E com as mesmas condições do grupo D, mas com renda familiar entre 40 mil e 60 mil reais. Pagam-se juros de 7,25% para investimento e custeio. [...].

Na figura 1, pode-se observar o grande aumento no número de créditos do PRONAF que foram concedidos para a agricultura familiar no período demonstrado. Nota-se que os créditos concedidos através do PRONAF, na safra 2015/2016, superaram as demais safras anteriores, visto que foi concedido um montante de R\$ 28,9 bilhões para os beneficiários financiarem sua produção.

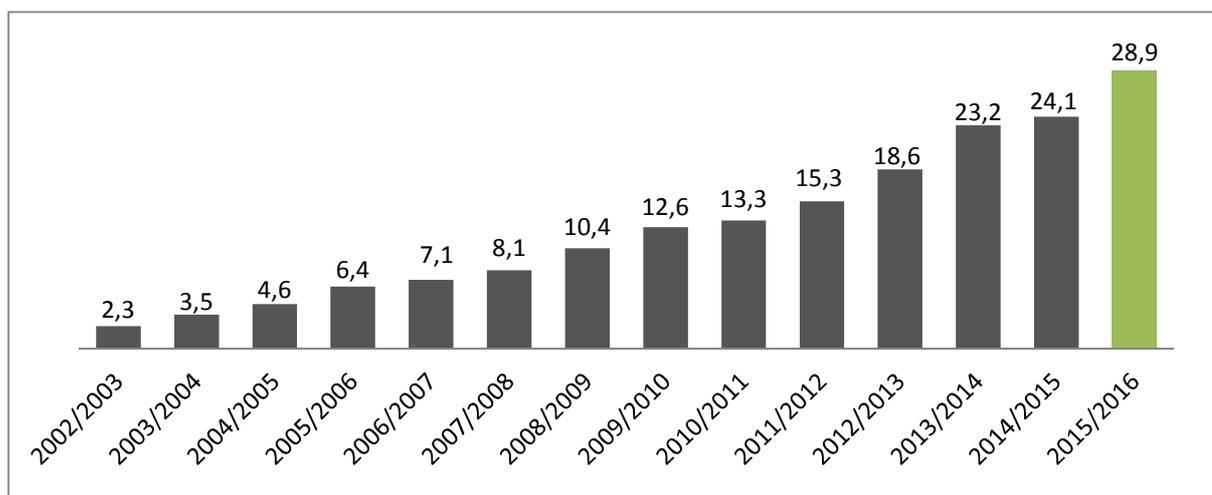


Figura 1: Gráfico - Crédito do PRONAF em R\$ Bilhões. Fonte: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Plano Safra 2015/2016 agricultura familiar: alimentos saudáveis para todo Brasil. 2016².

²Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/publicacoes/cartilha-plano-safra-2015-2016>>. Acesso em: 23 set. 2016.

De acordo com MDA, o Plano Safra 2016/2017, disponibilizará R\$ 30 bilhões, cerca de 3,80% superior aos 28,9 bilhões disponibilizados na safra atual, 2015/2016. As taxas de juros irão variar de 0,5% a 5,5% ao ano, mas com uma mudança, pois os juros serão definidos de acordo com a atividade que irá ser financiada, com redução na taxa de 5,5% para 2,5% ao ano, para linhas voltadas a produção de alimentos que compõem os índices da inflação e de produtos de base orgânica e agroecológica, levando em consideração o fato de que a agricultura familiar é responsável por cerca de 70% dos alimentos produzidos no país.

2.3 Modalidades de Linhas de Crédito do PRONAF

Como já dito anteriormente, a criação do PRONAF foi um grande avanço na luta dos pequenos agricultores e desde sua criação este vem sofrendo inovações estatais para melhor atender seu público beneficiário. Dentre essas inovações temos as seguintes modalidades de linhas de crédito: Pronaf Custeio; Pronaf Mulher; Pronaf Jovem; Pronaf Agroindústria; Pronaf Cota-Parte; Pronaf Floresta; Pronaf Semiárido; Pronaf Eco; Pronaf Agroecologia e Pronaf Mais Alimentos.

O Pronaf Custeio é uma modalidade que financia atividades agropecuárias e não agropecuárias de beneficiamento, industrialização ou comercialização da produção do próprio produtor ou de terceiros. Beneficia agricultores familiares com renda bruta anual até R\$ 360 mil, exceto os do grupo A e A/C. De acordo com as normas do Banco do Brasil (BB) o limite financiável é de até R\$ 250 mil por beneficiário/ano agrícola.

Já o Pronaf Mulher é destinado as necessidades das mulheres agricultoras independente do seu estado civil, lhe dando amparo para atividades agropecuárias, turismo rural, artesanato e outras atividades no meio rural de interesse da mulher agricultora. Através dele é possível financiar investimentos para a construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações na propriedade rural e também a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos, matrizes, formação e recuperação de pastagens, proteção e correção do solo, compra de tratores e embarcações dentre outros (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2016).

Já o PRONAF Jovem beneficia os jovens agricultores ou agricultoras familiares com idade de 16 a 29 anos, aos quais são disponibilizados investimento

para atividades agropecuárias, turismo rural, artesanato e outras atividades no meio rural que queiram investir, com uma carência de até 3 anos podendo esta ser ampliada para 5 (cinco) anos, conforme o projeto técnico apresentado.

A modalidade Pronaf Agroindústria, atende aos produtores familiares, empreendimento familiar rural, pessoas jurídicas, cooperativas singulares e centrais e associações. Esse investimento é direcionado a atividades que agreguem renda a produção e aos serviços desenvolvidos pelos beneficiários do Pronaf.

A modalidade Cota-Parte atende aos agricultores familiares filiados a cooperativas de produção 60% com DAP e Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 25 mil com no mínimo 1 ano de funcionamento, para a integralização de cota-parte, aplicação em custeio, investimento e capital de giro (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2016).

Visando uma exploração sustentável do meio ambiente, tem-se o PRONAF-Floresta, que atende a todos os beneficiários do PRONAF, destinando investimentos para a implantação de projetos de sistemas agroflorestais, exploração extrativista ecologicamente sustentável, plano de manejo e manejo florestal, recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e recuperação de áreas degradadas sempre visando a proteção do meio ambiente.

O PRONAF-Semiárido atende a todos os agricultores beneficiários do Pronaf, fornecendo a eles créditos para que possam investir em infraestrutura hídrica e demais infraestrutura de produção agropecuária ou não agropecuárias. Essa modalidade visa sempre a sustentabilidade dos agroecossistemas, tendo seus recursos destinados a implantação, ampliação, recuperação ou modernização da infraestrutura produtiva.

Já o PRONAF-Eco é uma modalidade de linha de crédito que tem como público beneficiário os agricultores familiares, aos quais concede crédito para geração de energia, tecnologias ambientais, armazenamento hídrico, hidroenergia e silvicultura.

Visando incentivar os sistemas de produção agroecológicos e orgânicos, foi criada a modalidade PRONAF-Agroecologia, a qual beneficia os agricultores familiares na implantação e manutenção desses sistemas. Segundo o MCR a

finalidade dessa modalidade é o “financiamento dos sistemas de base agroecológica ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2016).

Com relação aos alimentos produzidos pelos agricultores familiares, foi criada a modalidade PRONAF-Mais Alimentos, que visa o aumento da produção e da produtividade dos beneficiários, bem como a diminuição dos custos, para que seja possível o aumento da renda da família. Essa modalidade disponibiliza créditos para que os agricultores familiares invistam em sua propriedade por meio da aquisição de maquinários agrícolas e implementos modernos para a correção e recuperação de solos, resfriadores de leite, melhoria genética, irrigação, implantação de pomares e estufas, armazenagem, entre outros (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2016).

Atualmente existem poucos países no mundo que se preocupam em desenvolver políticas públicas com o intuito de diminuir a desigualdade no campo e a inclusão da agricultura familiar no cenário agrícola. Mas o Brasil vem se preocupando com essa questão, prova disso foi a criação de diversos programas, mas o que merece destaque maior é PRONAF, fruto de uma intensa luta de organizações de agricultores familiares.

No entanto pode-se observar que o Governo criou o PRONAF para dar apoio ao que foram excluídos do modelo produtivo industrial que foi inserido no meio rural a partir da década de 60. Todas as modalidades criadas, no fundo visam possibilitar ao agricultor familiar a modernização do modelo produtivo tradicional que até hoje é utilizado por ele.

O PRONAF é um mecanismo importante não só para os agricultores familiares, mas também para toda a sociedade. Ele dá amparo aos agricultores que são responsáveis pela maior parte dos alimentos produzidos no país. Além disso, sua produção compõe o rol de alimentos que estão presentes diariamente em nossas mesas, garantindo uma boa e sadia qualidade de vida.

Entretanto, apesar do PRONAF ser um programa de apoio a agricultura familiar, temos na realidade é uma negação ao direito a alimentação adequada. Pois a produção dos produtos é induzida conforme as demandas do mercado. Não há dúvidas de que a agricultura familiar consegue produzir uma variedade de alimentos, sendo estes saudáveis.

Os alimentos produzidos através da agricultura familiar exercem papel de suma importância no abastecimento interno do país e devem ser valorizados. Tal assunto será abordado no próximo capítulo.

3 AGRICULTURA FAMILIAR

Este capítulo aborda a Agricultura Familiar, sendo ela modelo de produção de suma importância para o abastecimento do país, tendo em vista a relevância da valorização dos alimentos produzidos por ela e o direito a uma sadia qualidade de vida.

3.1 Conceito de Agricultura Familiar

A Agricultura Familiar é um modelo de produção que tem suas características diferentes da Agricultura não Familiar, pois na Agricultura Familiar a propriedade é trabalhada pela própria família e em alguns casos recebem ajuda de terceiros. A atividade desenvolvida nela é a que auferir maior renda para o seu sustento e também para o abastecimento do país, já que grande parte da produção de alimentos no Brasil provém da Agricultura Familiar. Feijó (2011) trás a definição de Agricultura Familiar como sendo:

[...] um estabelecimento rural no qual a gerência da propriedade é feita pela própria família que a ocupa. Nesse estabelecimento, o trabalho, em sua maior parte, é desempenhado pela família. Empregam-se terceiros apenas esporadicamente, e esta cota de trabalhadores temporários não deve ultrapassar 25% do total de trabalhadores familiares. Ademais, os fatores de produção pertencem a família e são passíveis de sucessão em caso de falecimento ou aposentadoria. Trata-se na propriedade agrícola na situação em que a agricultura é responsável por mais de 80% da renda gerada na unidade. [...] (FEIJÓ, 2011, p. 129).

O Estatuto da Terra, que foi estabelecido pela Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, foi de suma importância para o meio agrário brasileiro, pois estabelecia acerca dos direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. Ele trouxe o conceito de propriedade familiar, o qual pode ser encontrado no inciso II do artigo 4º, onde este dispõe que:

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros; (BRASIL, 1964).

Em 2006, foi criada a lei 11.326/2006 e indubitavelmente, a criação dessa lei foi um avanço importante na luta dos pequenos produtores por melhores condições e incentivos de produção, já que “esta lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais” (BRASIL, 2006). Entretanto nem tudo que esta estipulado em lei, se mantém totalmente no plano da efetividade, devido o fato do Estado encontrar dificuldades em estabelecer as diretrizes e políticas que venham beneficiar a Agricultura Familiar e os empreendimentos familiares rurais.

O agricultor que trabalha nesses estabelecimentos rurais é denominado de agricultor familiar e tem uma ligação direta com a terra, pois faz dela sua moradia e seu sustento. O artigo 3º da referida lei fala acerca do agricultor familiar, o qual dispõe que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
 I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
 II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
 III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
 IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
 § 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais (BRASIL, 2006).

3.2 A Importância da Produção de Alimentos Pela Agricultura Familiar

Durante a alimentação, segundo Valente (2002), refazemo-nos, construímo-nos, potencializamo-nos nas dimensões orgânicas, intelectuais, psicológicas e espirituais, enfim, somos o que comemos e como comemos. Sendo a fome uma negação à própria humanidade.

As políticas públicas destinadas ao desenvolvimento ao campo não têm buscado estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando as diversas características culturais do país e as reais necessidades de seus produtores.

As pequenas propriedades rurais existentes no país são as responsáveis pela produção de alimentos que abastecem o mercado interno e contribuem de forma significativa para a produção total da agropecuária no país, pois são os pequenos produtores que ajudam a manter a subsistência do país. Nota-se uma grande evolução na agricultura familiar que vem buscando seu lugar no mercado, mesmo com o histórico muito baixo de concessão de créditos á esses produtores. Para que isso aconteça de forma sucinta, ela ainda carece de políticas mais eficientes desenvolvidas pelo Estado, tendo em vista a sua grande relevância para a alimentação dos brasileiros.

Para que haja o bom desempenho e o fortalecimento da agricultura familiar, esta depende da capacidade de articulação daqueles que estão envolvidos e comprometidos com a agricultura familiar. Eles têm a missão de buscar no seio estatal o desenvolvimento de políticas que beneficiem esses pequenos produtores que ainda necessitam de apoio estatal, buscando superar a carência ainda existente no meio rural.

O PRONAF, que foi desenvolvido através de uma política de crédito rural para a agricultura familiar, poderá contribuir ainda mais para essa articulação, promovendo um papel mais efetivo nos processos de financiamento da agricultura familiar. Com o estímulo da atividade familiar rural, simultaneamente terá um aumento na sua produção, o que será um resultado positivo para a economia do país, pois atualmente encontra-se nas prateleiras dos supermercados uma grande variedade de produtos produzidos pela agricultura familiar, o que demonstra a grande importância dos alimentos produzidos por ela.

Deve-se eliminar a idéia anteriormente tida a respeito da agricultura familiar, como um modelo atrasado e ineficiente. Atualmente ela se mostra um modelo de produção que a cada dia vem buscando seu lugar no mercado junto ao agronegócio se adaptando a sociedade moderna e demonstrando a sua importância para o meio rural do país, sempre buscando aperfeiçoar sua produção de alimentos.

O mundo rural é um universo socialmente integrado ao conjunto da sociedade brasileira e ao contexto atual das relações internacionais (WANDERLEY, 2001). Dessa forma os agricultores familiares modernos terão de enfrentar os desafios da modernidade sem deixar de lado tudo que aprenderam ao longo dos anos, mas isso não poderá ser feito sem que o Estado altere sua percepção quanto ao seu modelo produtivo.

Como já mencionado anteriormente, a agricultura familiar tem seu destaque devido a grande quantidade de alimentos que produz e pelo fato de grande parte dos agricultores familiares não direcionarem sua produção ao mercado externo e sim para o atendimento imediato do mercado interno. Tem-se que grande parte desses produtores utiliza uma quantidade bem pequena de agrotóxicos em sua produção de alimentos. Eles também empregam uma quantidade de maquinários bem pequena, não substituindo o trabalhador por máquinas, o que não acontece nas grandes propriedades.

A tabela 1, a seguir, compara as produtividades médias do Brasil em anos anteriores com a produtividade da agricultura familiar em 2006 em produtos selecionados.

Tabela 1- Produtividade média de lavouras selecionadas e de estabelecimentos familiares em (kg/ha)

	Brasil 1995	Brasil 1995/96	Brasil 2006	Familiar 2006
Arroz	1.737	2.703	3.921	2.741
Café	1.403	1.566	1.399	1.179
Feijão	377	450	718	618
Mandioca	7.601	7.379	5.956	5.770
Milho	1.476	2.406	3.606	3.029
Soja	1.773	2.275	2.602	2.365
Trigo	1.519	1.604	1.737	1.480

Fonte: Censos Agropecuários – IBGE (1985, 1995/96, 2006)

As informações prestadas na tabela acima, mostram de forma clara e evidente o grande potencial de aumento de produtividade da agricultura familiar, isso quando recebem de forma eficaz e efetiva, apoio estatal, através de políticas públicas, voltadas especificamente para essa finalidade. Todos esses dados demonstrados são mais uma prova de que a agricultura familiar tem plenas condições de aumentar sua produtividade total de alimentos, basta que sejam direcionados incentivos que lhe dêem condições reais para evoluir, que ela demonstra resultados significativos e satisfatórios.

Tem-se que atualmente os agricultores familiares se dedicam principalmente a produção de milho, mandioca, feijão e arroz. Também tem uma participação muito

grande na produção de leite, frutas e hortaliças, já na produção animal, além do leite, tem um peso bastante expressivo na produção de carnes, seja de suínos ou de aves.

A agricultura familiar brasileira é muito diversificada e o nosso país tem uma extensão territorial muito grande, a qual a agricultura familiar sabe ocupar esses espaços com biomas diferentes de forma correta. Os agricultores familiares são adequados a realidade existente em cada local, produzindo de forma eficaz os alimentos ideais de cada localidade.

É de suma importância destacar o papel dos alimentos produzidos por essa agricultura, como prova disso temos a redação da nº lei 11.947 de 16 de junho de 2009, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. A referida lei estabelece em suas diretrizes a aquisição de gêneros alimentícios diversificados preferencialmente produzidos por agricultores familiares de cada município. Em consonância ao menciona acima, dispõe o artigo 2º, inciso V da referida lei:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; (BRASIL, 2009).

Essa relação da alimentação escolar com os alimentos produzidos pela agricultura familiar, trouxe para a alimentação escolar um benefício muito grande, que é a aquisição de alimentos mais saudáveis produzidos no próprio município, alimentos estes que poderão ser consumidos pelos alunos da rede pública de todo o país.

3.3 Agricultura Familiar e o Direito Há Uma Sadia Qualidade De Vida

Os agricultores familiares são responsáveis não só pelos alimentos que abastecem nossas mesas, mas também alimentos que garantem a nossa sobrevivência e uma sadia qualidade de vida, visto que uma alimentação adequada é um direito humano básico. Nesse contexto afirma Flavio Luiz Schieck Valente:

Alimentação adequada é um direito humano básico reconhecido no Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais. Sem eles não podemos discutir os outros. Sem uma alimentação adequada, tanto do ponto de vista de quantidade como de qualidade, não há o direito à vida. (VALENTE, 2002, p.37).

O direito a uma sadia qualidade de vida tem seu início a partir do momento que se começa a combater seu principal inimigo, que é a fome, causadora de diversos problemas na vida do homem, a qual é consequência de atos da própria sociedade e não fenômeno natural. Valente (2002) afirma que:

O direito à alimentação começa pela luta contra a fome, ou seja, pela garantia a todos os cidadãos de ter acesso diário a alimentos em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades nutricionais básicas essenciais para a manutenção da saúde (VALENTE, 2002, p. 37).

Nota-se que a agricultura familiar tem uma função social quando articula com a função social e ambiental da terra, razão pela qual merece compatibilização com a proteção ambiental. Ela permite a subsistência de milhares de famílias, se utilizando de um sistema de práticas que garantem a preservação ambiental.

Os agricultores familiares produzem por meio de boas práticas, fazendo com que a agricultura familiar se destaque ao tratar de sustentabilidade, devido o fato de adotar o uso racional e consciente dos recursos naturais disponíveis para o seu processo de produção. Grande parte de sua produção é feita com uma quantidade muito pequena de agrotóxicos ou muitas das vezes dispensa o uso destes, produzindo dessa maneira alimentos mais saudáveis.

Ao se pensar sobre direito à alimentação, deve-se ter em conta que não se trata de um mero acesso a alimentos. Por intermédio da alimentação, deve-se gerar humanidade, um processo de transformação de natureza. O direito à alimentação passa pelo direito de recursos e meios propícios para produzir ou adquirir alimentos de boa procedência, seguros e saudáveis que venham a possibilitar uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua região, cultura ou origem étnica (VALENTE , 2002).

Atualmente, nota-se um número muito grande de casos em que pessoas ficam doentes devido o fato de ingerirem alimentos deteriorados e armazenados ou preparados de forma inadequada. Diversas pessoas no Brasil, principalmente crianças e idosos, morrem diariamente vítimas de alimentos contaminados. Esta inserido no direito à alimentação, a acesso efetivo à alimentos seguros, seja em qualquer lugar, tanto particular quanto público. Valente (2002) preconiza que:

[...] é parte do direito à alimentação ter informações corretas sobre o conteúdo dos alimentos, práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que promovam a saúde e reduzem o número de doenças ocasionadas por uma alimentação inadequada (VALENTE, 2002, p. 38).

Dessa forma, podemos notar que um processo de alimentação de qualidade, em todos os seus aspectos e dimensões, é fundamental para garantir uma boa qualidade de vida. Somos o que comemos e como comemos (VALENTE, 2002). A agricultura familiar é de suma importância para o processo de alimentação dos brasileiros, no tocante da produção de alimentos saudáveis, que evitar diversos problemas causados por uma má alimentação e por alimentos de má qualidade.

Cabe ao agricultor familiar, como sujeito social, ciente de suas capacidades e de sua importância social e crucial para uma boa e sadia qualidade de vida dos brasileiros, exigir redefinições das políticas públicas e da relação entre público e privado. E, em contrapartida, cabe ao Estado rever o escopo das políticas públicas destinadas ao setor, se estão sendo instrumentos de produção e a reprodução democrática das concepções da agricultura familiar, rompendo com o pensamento uniformizador aplicado pelo modelo capitalista e legitimado pelo Estado, ou não (CARVALHO, 2013)

Atualmente, é inaceitável que o Brasil, um dos maiores produtores de alimentos do mundo, ainda tenha inserido em meio a sociedade problemas de exclusão de pessoas ao direito básico do ser humano, que é o da alimentação, dando espaço para que doenças ligadas a má alimentação e a exclusão proliferem em meio a sociedade, como por exemplo a pobreza e a desnutrição.

3.3.1 Direito a Alimentação e Segurança Alimentar

A segurança alimentar vem a ser como a sociedade organizada, por meio de políticas públicas, de responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo, pode e deve garantir o direito a alimentação a todos os cidadãos. Dessa forma, a alimentação é um direito do cidadão e a segurança alimentar para todos é um dever do Estado e responsabilidade da sociedade.

Tem-se como direito humano básico do cidadão, o acesso à alimentação adequada, que esta acima de qualquer outra razão que possa tentar justificar sua negação, seja de ordem econômica ou política (VALENTE, 2002).

O Estado brasileiro preocupou-se em definir o conceito de segurança alimentar e nutricional, que, conforme o artigo 3º, da Lei n. 11.346/2006, consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, oriundos de práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável. De acordo com mencionado acima dispõe artigo 3º da referida lei:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.346/2006 também trata acerca do direito á uma alimentação adequada como sendo fundamental do ser humano e que quando violado também viola a dignidade humana, um dos direitos primordiais resguardados constitucionalmente, sendo dever do Estado garantir sua plena efetivação, como prevê o artigo 2º dessa lei, o qual diz que:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL, 2006).

É de bom alvitre destacar que a segurança alimentar não dever ser vista somente como um compromisso de um governo, mas sim como responsabilidade do Estado, que sempre terá a obrigação de zelar pelo seu efetivo cumprimento, a fim de garantir o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade a todos os brasileiros.

A alimentação passou a ser contemplada constitucionalmente como direito social, conforme artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que “ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

A segurança alimentar e nutricional vem assumindo nos últimos anos seu grande papel de relevância, embora seu reconhecimento tenha sido atrasado. O

autor Josué de Castro é um dos grandes autores que dá grande relevância a fome e a miséria, um dos grandes problemas enfrentados pelo direito a alimentação, sendo eles na concepção do autor, conseqüências da ação do próprio homem. Josué de Castro afirma que:

A fome e a miséria são criações de nossa sociedade, não são fenômenos naturais. São fenômenos artificialmente criados pelos homens que desenvolveram um tipo de economia que visa tão-somente o atendimento de capital e não das necessidades dos homens (CASTRO, 2003, p. 14).

O país vem apresentando resultados positivos nos últimos anos em relação à questão alimentar e nutricional da população. Apesar de todos os esforços para melhorar o quadro nutricional do país, o Estado ainda tem muito que trabalhar para garantir o acesso efetivo do direito humano de uma sadia alimentação para todos. Valente ressalta que:

Apesar de toda esta melhoria no quadro alimentar e nutricional, e do avanço na consciência da sociedade e dos governos federal e estaduais sobre a importância da realização do direito humano à alimentação para todos, o desafio que se coloca a nossa frente ainda é imenso. Segundo dados do Ministério da Saúde, o Brasil tem uma mortalidade infantil estimada em 37 por mil nascidos vivos, tendo 55% destes óbitos à desnutrição como causa principal ou associada (MS, 1999). Isto significa que cerca de 57 mil crianças menores de um ano morreram por ano em decorrência de não ter seu direito humano à alimentação garantido [...](VALENTE, 2002, p. 73).

Assim, não há outra saída a não ser repensar o modelo de desenvolvimento que vem sendo proposto para o campo, bem como todo o investimento feito, por meio das políticas públicas, com as linhas de crédito rural e incentivos que melhorem e aumentem a produtividade e qualidade dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, tendo em vista sua grande importância como já mencionada anteriormente.

CONCLUSÃO

A partir desta pesquisa, pode-se concluir que, com a tomada do governo pelos militares na década de 60, por meio do golpe militar, foram desenvolvidas políticas para o cenário agrícola brasileiro, visando a modernização da agricultura. Tem-se que na década de 60, o Governo Militar enxergava a agricultura nacional como sendo um modelo atrasado e ineficiente. Os militares adotaram uma política conservadora de desenvolvimento que ocasionou diversas transformações no meio rural brasileiro. Foi inserido um modelo produtivo industrial no campo, que acabou causando a exclusão dos pequenos agricultores que não se aderiram as novas técnicas de produção da época.

Percebe-se, que na década de 90, o Governo criou o PRONAF para dar resposta as pressões feita pelos grupos de agricultores, para lhes dar amparo pelo fato de terem sido excluídos do novo modelo de produção implantado no campo, sendo eles os agricultores familiares. A agricultura familiar se mostrou forte e vem demonstrando sua capacidade de resistência, pois não se deixou ser suprimida totalmente pelo agronegócio.

Nota-se que o PRONAF vem buscando a modernização do modelo produtivo tradicional da Agricultura Familiar, que até hoje é utilizado por ela. Apesar de todas as inovações, modificações e aperfeiçoamento deste programa, percebe-se que o Estado, ao aplicar suas políticas, não esta visando satisfazer de forma concreta as verdadeiras necessidades dos pequenos agricultores, mas sim lhes proporcionar meios para que atendam de forma satisfatória a demanda do mercado.

Apesar do Estado direcionar vários incentivos para a Agricultura Familiar, temos na verdade é uma obstrução ao direito a alimentação. As políticas direcionadas a ela, buscam atender as demandas de mercado, impedindo que a Agricultura Familiar, através de seu verdadeiro modelo produtivo produza uma variedade de alimentos saudáveis para nossas mesas.

Portanto fica de forma evidente, que o Governo, ao visar somente as demandas de mercado, acaba que desvalorizando o modelo utilizado pelos Agricultores Familiares de produzir seus alimentos.

REFERÊNCIAS

BALESTRIN, Juliano. **A Relevância do PRONAF na Agricultura Familiar: perspectiva e importância do programa desde sua criação.** 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/25416>>. Acesso em: 19 set. 2016

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural:** MCR nº 615, de 16 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www3.bcb.gov.br/mcr>>. Acesso em: 25 set. 2016

BANCO DO BRASIL. **Pronaf Custeio 2016.** Disponível em: <[http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/agronegocios/agronegocio---produtos-e-servicos/credito/credito-para-custeio#/>](http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/agronegocios/agronegocio---produtos-e-servicos/credito/credito-para-custeio/pronaf-custeio#/>). Acesso em: 25 set. 2016

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 Out. 2016

BRASIL, **Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm>. Acesso em: 20 Out. 2016

BRASIL, **Lei nº 11.947 de 16 de Junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm>. Acesso em: 23 Out. 2016

BRASIL, **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 21 Out. 2016

BRASIL. **Decreto nº 8735, de 03 de maio de 2016.** Dispõe sobre a composição, a estruturação, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8735.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Plano Safra 2015/2016 agricultura familiar:** alimentos saudáveis para todo Brasil. 2016. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/publicacoes/cartilha-plano-safra-2015-2016>>. Acesso em: 23 set. 2016

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, 2016.** Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-mais/sobre-o-programa>>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Plano da agricultura familiar 2016 - 2017:** alimentos saudáveis para o campo e a cidade. 2016. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/cartilha_plano_safra_2016_2017_1.pdf>. Acesso em: 18 set. 2016

BRASIL: **Lei de Terras (1950).** Lei nº. 601 de 18 de setembro de 1950. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 21 ago. 2016.

CARVALHO, Horácio Martins de. **O oligopólio na produção de sementes e a tendência à padronização da dieta alimentar mundial.** In: STEDILLE, João Pedro (org). **A questão agrária do Brasil: o debate na década de 2000.** São Paulo: Expansão Popular, 2013.

CASTRO, Josué; CASTRO, Anna Maria de (org.). **Fome: um tema proibido – últimos escritos de Josué de Castro.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FEIJÓ, Ricardo Luis Chaves. **Economia agrícola e desenvolvimento rural.** Rio de Janeiro: LCT, 2011.

FRANÇA, Caio Galvão de; GROSSI, Mauro Eduardo Del; MARQUES, Vicente P. M. de Azevedo. **O Censo Agropecuário 2006 e a Agricultura Familiar no Brasil**. Brasília: MDA, 2009. Disponível em:<<http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/agro/dwn/CensoAgropecuario.pdf>>. Acesso em: 28 Out. 2016

GONÇALVES NETO, Wenceslau. **Estado e agricultura no Brasil: políticas públicas e modernização econômica Brasileira – 1960-1980**. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

MACHADO, Vitor. **Causas e consequências da política agrária do regime militar pós-64: Um Estudo Sobre a Violência no Campo**. Disponível em: <<http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/viewFile/78/60>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Pronaf**. 2016. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-creditorural/sobre-o-programa/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

MOURA, Joana Tereza Vaz. **Os conselheiros Municipais de Desenvolvimento Rural (CMDRs) e a Construção Democrática: Esfera Pública de Debate entre Agricultores Familiares e o Estado**. Disponível em:<<http://www.redalyc.org/pdf/878/87890208.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

MULLER, Geraldo. **Complexo agroindustrial e modernização agrária**. São Paulo: Hucitec: Educ, 1989.

NOZOE, Nelson. **Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia**. Disponível em:<<http://www.geomatica.ufpr.br/portal/wpcontent/uploads/2015/03/Sesmarias-Apossamento-Terras.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

SCHNEIDER, Sergio; SILVA, Marcelo Kunrath; MARQUES, Paulo Eduardo Moruzzi (Org.). **HISTÓRICO, CARACTERIZAÇÃO E DINÂMICA RECENTE DO PRONAF-** Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Porto Alegre, 2004, p. 03. Disponível em:<<http://www.ufrgs.br/pgdr/publicacoes/producaotextual/sergio-schneider/schneider-s-cazella-ademir-mattei-lauro-f-historico-caracterizacao-e-dinamica-recente-do-pronaf-programa-nacional-de-fortalecimento-da-agricultura-familiar-in-sergio-schneider-marcelo-kunrath-siva-paulo-e-moruzzi-marques-org-politicas-publicas-e>>. Acesso em: 25 set. 2016

SILVA, Ligia Maria Osorio. **Terras devolutas e latifúndios: efeitos da lei de 1850.**2.ed. São Paulo: Editora Unicamp, 2008.

VALENTE, L.S.V. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas.** São Paulo: Cortez editora, 2002.